

**BREVE SÍNTESE DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL¹**

*A BRIEF SUMMARY OF INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PERSONS FOR
SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES*

Anna Beatriz França Rosa²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3555330786378205>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4824-6611>

E-mail: annabeatrix@gmail.com

Resumo

Este artigo científico busca apresentar uma síntese jurídico-legal e social a respeito do tráfico internacional de pessoas especialmente para fins de exploração sexual. Neste sentido, além de apresentar uma caracterização dos resultados sociais, também elenca características dentro do direito internacional que podem dirimir os resultados da prática. Como metodologia, utilizou-se o método qualitativo no qual foi feita a utilização de uma revisão bibliográfica narrativa. Como conclusão, percebeu-se que crianças, adolescentes e mulheres são o grupo vulnerável mais suscetível a serem vítimas do crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Engana-se quando se pensa que esses crimes são cometidos apenas contra as meninas, quando se trata de crianças e adolescentes do gênero masculino esse crime existe, porém é mais silencioso.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Tráfico Internacional de Pessoas.

Abstract

This scientific article seeks to present a legal-legal and social summary of international human trafficking, especially for purposes of sexual exploitation. In this sense, in addition to presenting a characterization of social results, it also lists characteristics within international law that may exempt the results of the practice. As a methodology, a narrative bibliographic review was used. As a conclusion, it was noticed that (present the conclusion at the end)

Keywords: International Law. Human rights. International Traffic in Persons.

¹ A revisão linguística dessa pesquisa jurídica, foi realizada por Denice Gonçalves de Amorim,

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Introdução

A ampla exploração contemporânea de homens, mulheres e crianças é inaceitável para pessoas de consciência em todo o mundo. As abordagens tradicionais para prevenir o tráfico de seres humanos, para proteger e assistir as pessoas traficadas e levar os criminosos à justiça tiveram um pequeno impacto no fenômeno global, mas não o suficiente. A Negação dos benefícios da infância a um jovem, a submissão à brutal humilhação com exploração sexual de uma jovem e um homem que se torna escravo de um cruel feitor em outro país são sinais claros de que se deve renovar tanto a determinação como as iniciativas para proteger aqueles que são vulneráveis (SALAS, 2007, p. 87).

A Iniciativa Global das Nações Unidas para o Combate ao Tráfico de Pessoas (UN.GiFT) nasceu de um compromisso renovado de líderes mundiais na batalha contra o tráfico de pessoas para acabar com esse crime, uma das mais flagrantes violações dos direitos humanos no mundo hoje. Lançado formalmente em março de 2007 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), e tornado possível pela generosa doação dos Emirados Árabes Unidos, o GiFT é um apelo à ação, lembrando governos, atores da sociedade civil, a mídia, a comunidade empresarial e indivíduos preocupados de seus compromissos comuns para combater o tráfico de pessoas, e que esta batalha não pode ser travada, ou vencida, por si só. (GENTIL, 2011, p. 16).

Neste sentido, levando em consideração que o tráfico humano para fins de exploração sexual é uma problemática persistente principalmente para os cidadãos da América Latina (GENTIL, 2011, p. 17), este artigo se propõe a responder ao seguinte problema “quais as características (legais, jurídicas e sociais) que perfazem o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual? Busca-se, assim, a partir deste questionamento, apresentar uma validação institucional de como este problema é tratado em face do direito protetivo brasileiro.

Para Silva (2007), o tráfico internacional é percebido, em geral, por uma perspectiva de caráter econômico-social: traficantes de seres humanos perseguem pessoas pobres, isoladas e fracas. Questões como desempoderamento, exclusão social e vulnerabilidade econômica são o resultado de políticas e práticas que marginalizam grupos inteiros de pessoas e os tornam particularmente vulneráveis ao tráfico, o que potencializa as causas e condições para que pessoas estejam sujeitas a este crime internacional (SILVA, 2007, p. 36).

Neste horizonte, a hipótese levantada frente ao problema em questão foi de que as características se baseiam, brutalmente, nos desastres naturais, conflitos políticos e econômicos de uma sociedade, que fazem com que o indivíduo tente buscar outros meios de vida, estando sujeito aos crimes relacionados com tráfico internacional de pessoas, especialmente para fins sexuais.

Silva (2007) assume, neste sentido, que desastres naturais, conflitos e turbulências políticas enfraquecem as já tênues medidas de proteção social dos indivíduos de países emergentes e não desenvolvidos. Segundo o autor, os indivíduos são vulneráveis ao tráfico não apenas por causa das condições em seus países de origem. A sedução da oportunidade, demanda implacável por bens e serviços baratos e a expectativa de uma renda confiável levam estas pessoas a situações potencialmente perigosas, nas quais correm o risco de serem exploradas, sempre a partir dos desastres, conflitos e turbulências políticas, seja na área econômico-social e ou dentro da esfera jurídico-legal (SILVA, 2007, p. 38).

Com isto em mente, o objetivo geral deste trabalho é avaliar qual a natureza das características que constroem o tráfico humano no Brasil, levando em consideração estas três vertentes: Busca-se discutir as conjunturas de direito, a pouca ou nenhuma política protetiva e as características de tratados brasileiros. Acredita-se que na junção destas se encontra a gênese da problemática.

Dentro deste âmbito, Kara (2009) afirma que não só o direito ou tampouco as políticas são responsáveis pela alta margem de tráfico humano, mas o conjunto legal e jurídico de um Estado bem como a ausência de planejamento internacional e instrução, que levam aos indivíduos a acreditarem que terão mudanças em suas vidas nos países correspondentes. É sobre esta visão que se assume que muitas são as características que devem ser estudadas (KARA, 2009, p. 14).

Em face disto, como objetivos específicos deste trabalho, são observados: o estudo das políticas nacionais e internacionais desenvolvidas no Brasil (e com parceiros) sobre o tráfico humano; a apresentação do conceito de tráfico humano e exploração sexual; um estudo quantitativo dos últimos 10 anos na área e uma análise dentro do direito constitucional e penal sobre as medidas que o Estado pode realizar a fim de modificar esta situação cotidiana.

Oliveira (2008) apresenta que, para que se conheça devidamente esta área de estudo, é importante se atentar ao direito internacional, constitucional e penal bem como aos estudos numéricos, pois somente com dados registrados se é possível fazer uma análise da situação real e de quais medidas podem ser tomadas na busca de reduzir seus dados, especialmente quando se fala em exploração sexual, onde as práticas são evidentemente escondidas do Estado (OLIVEIRA, 2008, p. 9). Diante disso, este trabalho se propõe a responder ao seguinte problema: é possível identificar o principal grupo mais vulnerável ao crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual?

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi que este crime se faz presente desde o princípio do mundo e que não mudou de maneira substancial desde então, com exceção de normas que foram criadas para punir os autores. A segunda hipótese levantada é que a Lei nº11.340/2006 (BRASIL, 2006), foi o primeiro grande passo para o enfrentamento da exploração sexual contra a mulher em todas as suas modalidades, incluindo o tráfico internacional.

A terceira hipótese é que é preciso haver uma cooperação internacional engajada com políticas públicas internas dentro dos países visando combater esse crime. O objetivo geral do presente trabalho é identificar e analisar os motivos do aumento dos casos desse crime, mesmo diante de uma normativa de legislação internacional tão extensa e ratificada por quase todos os países do mundo. Para tanto, é preciso cumprir com alguns objetivos específicos: pormenorizar a origem desse crime no mundo e analisar o contexto da criação legislativa para seu combate.

Justificativa

As questões humanas dentro do direito ainda são uma vertente científica pouco explorada em seus âmbitos qualitativos e quantitativos. Embora, naturalmente, a formação e desenvolvimento da profissão tenha surgido exatamente de relações humanas e das aplicações que a lei, norma e moral apresentam dentro das atividades de uma dada sociedade. Nesta visão, especialmente no campo do direito internacional e políticas públicas, é possível perceber que ainda há um atraso do direito em discutir estas questões.

Rassi (2011) afirma, neste sentido, que o tráfico de pessoas, embora se apresente como uma temática ampla dentro do direito internacional e penal, pouco é difundido na literatura brasileira, especialmente porque, no Brasil, ocorre-se a evasão dos indivíduos, destoando os problemas sociais que advêm deste tipo de exploração, principalmente sexual (RASSI, 2011, p. 4).

Em face disto, aliás, desenvolver um estudo – dentro da área de direito – que trabalhe tanto com questões formais jurídicas e legais quanto, e principalmente, com estudos sociais e políticos, se mostra como uma atividade de importância científica de primeira escala, pois contribui com o desenvolvimento de um tema ainda pouco explorado – e com pouca literatura quantitativa – dentro da ciência brasileira.

É o que afirma Salas (2007), assumindo que o direito brasileiro, quando trata de questões internacionais, busca consolidar estudos no âmbito de tratados e também de extradição, esquecendo da aplicação do direito penal no âmbito internacional e, em principal, de caracterizar a necessidade de políticas públicas dentro da constituição e leis brasileiras (SALAS, 2007, p. 101).

Já no quesito sociedade, é notório que o tráfico de pessoas para fins sexuais é um problema para os cidadãos (e aqui se fala, especialmente, em cidadãs) brasileiros, pois estes são alvo intuitivo de boa parte dos crimes ocorridos em regiões orientais e dentro da Europa, haja vista que há uma cultura natural do corpo américo-latino pelos países de primeiro mundo.

Isto quem afirma é Ary (2009), ao estabelecer que “as rotas principais de tráfico envolvem os países da América Latina e a Europa e também com a Oceania e Oriente, especialmente na parte da Ásia, no centro do oriente médio”. O autor

afirma que, entre os países com grandes tentativas, encontram-se o Brasil, a Argentina, Colômbia, toda a região da América Central e México (ARY, 2009, p. 34).

Metodologia

Este trabalho científico se trata de uma pesquisa teórica, de revisão bibliográfica narrativa, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em legislação pertinente, doutrina ou jurisprudência, todos estes alinhados com o objetivo de apresentar as principais características e institutos que estão ligados com o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual – com ênfase nos processos que ocorrem dentro do Brasil.

Neste caso, foram utilizados artigos científicos e/ou livros acadêmicos, no caso de revisão de literatura, e ainda, lei, doutrina ou jurisprudência. Para retirada dos periódicos utilizados na análise, foram aplicadas as palavras-chaves “International human trafficking”, “trafficking in persons”, “sexual exploitation” dentro das Plataformas de Pesquisa “SciELO”, “Periódicos CAPES”, e “tráfico internacional”, “tráfico de pessoas” e “exploração sexual” na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações.

O lastro temporal definido à utilização dos periódicos foi de 10 anos, ao passo que as doutrinas e livros utilizados não entram dentro desta perspectiva, pois assumem conhecimento imediato e específico sobre a área. Já para a categorização dos artigos e das publicações, além do lapso temporal, foram escolhidos os artigos com até três autores(as) em que pelo menos um(a) dos(as) autores(as) é mestre(a) ou doutor(a), além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Tem o tempo previsto de três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial; no segundo, a revisão da literatura; e no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa é tanto qualitativa quanto quantitativa, ao passo que, além de análises dos autores da área, discute-se os dados registrados de tráfico humano para fins sexuais obtidos através de diversas pesquisas e documentos oficiais nos últimos anos. Logo, o estudo busca correlatar os dados numérico-quantitativos com as perspectivas políticas, de direito e sociais da doutrina e trabalhos na área.

Uma pesquisa mista é, segundo Charmaz (2009), “um tipo de pesquisa em que o pesquisador utiliza mais de um método para obter resultados”. Envolve o desenvolvimento de pesquisas que combinem uma metodologia quantitativa com uma qualitativa, a fim de obter resultados mais extensos. Logo, busca aprofundar o assunto tanto na visão científica quanto na social e nas suas aplicações diretas dentro do comportamento da sociedade (CHARMAZ, 2009, p. 33).

Resultados e Discussões

Duas são as caracterizações levantadas durante estes resultados e discussões que representam, respectivamente, a construção histórica e social do problema com o surgimento dos direitos humanos no contexto internacional. Em segundo momento a visão jurídico-legal sob a perspectiva do direito internacional e do combate ao crime de tráfico humano para fins de exploração sexual. Neste sentido, a primeira seção, seguinte, elenca o campo social, abaixo.

Normativa internacional de proteção à dignidade humana

O tráfico humano para fins de exploração sexual é crime que se faz presente na humanidade desde os tempos paleolíticos e neolíticos crianças, adolescentes e mulheres eram sequestrados de suas tribos pelas rivais e lá eram feitas escravas sexuais. Os crimes de exploração sexual por meio da captura, frequentes na antiguidade, ainda existem, entretanto, são vistos com repugnância (MENDES, 2018, p.230).

O povo de cada civilização tinha sua forma particular de punição. O povo hebreu tinha como direito nas Sagradas Escrituras em que relatam em seu primeiro Livro de Gênesis capítulo 34, versículos 1 a 24: "E saiu Diná, filha de Lia, que está dera a Jacó, para ver as filhas da terra. E Siquém, filho de Hamor, hebreu, príncipe daquela terra, viu-a, tomou-a, e deitou-se com ela, e humilhou-a" (BÍBLIA, Gênesis, 31,1-2).

Esse capítulo retrata a história de Diná, filha de Jacó, a qual Siquém, filho de Hamor, a violenta e apaixona-se por ela. Ela casa-se com seu estuprador que aceita converter-se a Lei de Moisés e passa a viver sendo explorada sexualmente. Várias outras passagens da Bíblia relatam a prática da captura de mulheres, crianças e adolescentes como o Livro de Juízes, capítulo 19, o Livro de II Samuel, capítulo 13 e o Livro Deuteronômio. Capítulo 22 que trata da punição com a morte do autor de crime de exploração sexual (2018, p.5): "E se algum homem no campo achar moça desposada, e o homem a forçar, se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela".

Isso mostra como a exploração sexual era tratada desde os tempos imemoriais, a solução era casar o homem e a mulher. Ao longo desse tópico será analisado como essa ideia perpetuou-se por muitos séculos. O primeiro registro legal do crime de tráfico humano para exploração sexual encontra-se na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C. onde era aplicado o famoso Código de Hamurabi (OLIVEIRA; SOUZA, 2015).

Na lei 130^o a mulher que nunca teve um homem e tem contato com este sem a sua vontade, este deve ser morto. Assim é possível visualizar que essa norma busca proteger o patriarcado e apenas aceita o sexo feminino como sujeito passivo desse crime e apenas o homem poderia ser sujeito ativo (MAIA, 2014).

Observa-se que naquela época só era considerado estupro contra mulher, se esta fosse virgem. Em outras civilizações, como a grega o crime de estupro contra a mulher era punido com multa, mas posteriormente passou-se a punir com a morte (OLIVEIRA, 2017).

Foi na Roma antiga com o antigo Direito Romano que surgiu o termo *stuprum*, que originou a palavra estupro usada atualmente. Segundo, Bitencourt (2017, p.89): no antigo direito romano procurou-se distinguir a palavra *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união com a mulher casada, e o segundo a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.

Nesses tempos a exploração sexual a depender do contexto era tida como estupro. O termo *stuprum* originário do Direito Romano tinha como significado, em sentido amplo, todo e qualquer ato impudico praticado com homem ou com mulher, engloba até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas acima de tudo deveria ser honesta (LACERDA, 2014).

Observa-se que a maioria das civilizações antigas punia o crime de exploração sexual com a morte, muito embora cada uma contivesse seu próprio conceito de estupro contra a mulher. Quando essa exploração sexual era obtida com a captura daquele ser humano de seu lar era ainda mais repudiado (MENDES, 2018, p.320).

Durante a Idade Média o que prevalecia era a doutrina do cristianismo aos domínios da Igreja Católica que estava acima de qualquer outra lei. Nessa época não reconhecia tráfico de pessoa para fins de exploração sexual, conforme Bitencourt (2017, p.90): “Na idade média foi considerado, em geral, como tentativa de estupro violento”.

Nessa época o sexo era reprimido e visto como algo sujo, o prazer feminino era visto como uma perversão (DIOTTO; SOUTO, 2016). Logo, as mulheres eram um problema, as filhas de Eva, as causadoras de males da humanidade tendo apenas o papel da procriação e proporcionar prazer aos homens (OLIVEIRA, 2011). Na “época das trevas” o estupro contra as mulheres não era punido, apenas o estupro cometido contra as crianças e mulheres virgens era punido com pena de morte (LIMA, 2016).

De acordo com Bitencourt (2017, p.89): “Durante a Idade Média foi seguida a mesma tradição romana, aplicando-se ao estupro violento a pena capital”. A

execução dessa pena geralmente ocorria em praça pública para que toda a população pudesse ver e tinha o caráter de vingança e crueldade (SANTO; ALVES, 2015). As mulheres viam-se obrigadas a guardar os crimes sexuais em segredo, já que não tinham com quem contar e era considerado algo vergonhoso (DIAS, 2017).

Durante a Idade Moderna, que vai de meados do ano 1476 a 1789 d.C., o pensamento religioso da igreja católica foi perdendo-se devido a reforma protestante. Assim, surgem as primeiras ideias baseadas na razão junto com a ciência. Nessa época surgiu à vontade de descobrir o mundo conhecida como “Era do Descobrimento”, no ano de 1450, assim com as expedições de Cristóvão Colombo outras foram descobertas a cultura sexual de cada povo chocou o homem europeu, mas ideia de estupro foi evoluindo com o passar dos séculos (DIAS, 2016, p.319).

Em 1500 com o descobrimento do Brasil Pero Vaz de Caminha já relatava em suas cartas sua surpresa ao deparar-se com os índios e sua nudez o que despertou a curiosidade dos portugueses. Esses assuntos serão tratados mais a fundo no próximo tópico.

A chave para a criação normativa de combate do crime de tráfico humano para fins de exploração sexual foi o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores cometidos durante todo esse período, os direitos humanos têm constituído um dos temas centrais da agenda internacional contemporânea. Sem dúvida, os direitos humanos, tais como hoje concebidos, são uma reação da sociedade internacional às barbáries perpetradas desde esse período (DIAS, 2016, p.320).

A isso se acrescenta, no atual contexto histórico, o fato da globalização e o consequente estreitamento das relações internacionais, principalmente em face do assustador alargamento dos meios de comunicação e do crescimento vertiginoso do comércio internacional. A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada por meio de incessantes lutas históricas e consubstanciada em inúmeros documentos internacionais protetivos, foi fruto, porém, de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização, iniciada anteriormente à Segunda Guerra (DIMOULIS, 2018, p.20).

De fato, entende-se que o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (International Human Rights Law) que é a fonte da moderna sistemática internacional de proteção desses direitos – tem como primeiros e mais remotos antecedentes os tratados de paz de Westfália de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos e fomentaram o nascimento do contemporâneo direito internacional público (DIOTTO; SOUTO, 2016, p.243).

No entanto, pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos são: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Confirmando essa assertiva, a doutrina situa tais precedentes como os marcos mais

importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional de direitos humanos (LEWANDOWSKI, 1984, p.204).

Graças a tais precedentes é que foi criado o “sistema ousando” de proteção dos direitos humanos, instituído a partir da Carta das Nações Unidas de 1945, considerado o instrumento formativo do processo de expansão dos direitos humanos até os dias atuais (SALAS, 2007, p.493).

Para compreender sobre a tutela dos direitos humanos das mulheres antes é indispensável saber sobre os direitos humanos gerais e a sua evolução no mundo até chegar no ordenamento jurídico brasileiro. Costuma-se normalmente dividir os direitos humanos em “gerações” ou “categorias”, com fundamento no percurso histórico que inspirou a sua criação (GRECO, 2011, p.504).

De fato, no decorrer dos tempos, os direitos humanos foram alterando suas características e atingindo cada vez mais pessoas ou grupos de pessoas que em momento anterior não eram destinatários de direitos. Houve, assim, mutação na proteção dos direitos humanos com o passar do tempo, levando à teorização das chamadas “gerações”, conforme passa-se a expor (FORE, 2018, p.320).

Alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de 1ª geração, originais dos séculos XVII, XVIII e XIX, destacando-se: Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem-terra”; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789).

Finalmente, cabe alertar o reconhecimento, por parte da doutrina, de certo conteúdo social no constitucionalismo francês, como anota Ingo Sarlet (1998, p.304). Nesse sentido, Dimoulis e Martins chegam a afirmar que o termo “geração” não se mostra cronologicamente exato porque já se observavam nas primeiras Constituições e Declarações dos séculos XVIII e XIX certos direitos sociais passaram a ser obrigatórios e passíveis exigência pela população de seus governantes.

A segunda geração de direitos fundamentais foi fruto da revolução industrial europeia, a partir do século XX. Em razão das péssimas condições de trabalho, eclodiram movimentos como o cartista na Inglaterra e a Comuna na França, em 1848. O início do século XX ficou marcado pela Primeira Guerra Mundial e pela luta em prol dos direitos sociais (PICCINA, 2019, p.56).

Nessa quadra da história, surgiram as constituições sociais, como a Constituição Mexicana de 1917, e a de maior repercussão, a Constituição da República de Weimar, Alemanha, de 1919, em que se buscava mais auxílio do Estado, incorporando direitos sociais, trabalhistas, culturais e econômicos (MORAES, 2018, p.340).

Por isso, são conhecidos como direito à prestação positiva, dentre os quais se destacam os direitos sociais como saúde, trabalho, alimentação, educação, salário mínimo e aposentadoria, dentre outros. A terceira geração de direitos fundamentais

foi criada em razão da necessidade de tutela dos direitos de toda a sociedade, por isso são os chamados direitos metaindividuais ou transindividuais à solidariedade, ao desenvolvimento, à fraternidade e assim por diante (GONÇALVES, 2011, p.450).

Segundo Bonavides, a teoria de Karel Vasak identificou, em rol exemplificativo, os seguintes direitos de 3.^a geração: direito ao desenvolvimento; direito à paz; direito ao meio ambiente; direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; direito de comunicação (PICCINA, 2019, p.104).

Os direitos e garantias fundamentais irradiam seus mandamentos a todos os setores funcionais e territoriais do Estado. São abrangidos pelos direitos fundamentais os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que não podem atuar, editar leis ou julgar contrariamente aos preceitos essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana (LIMONGI, 2016, p.560).

Como se pode notar, o Título II da Constituição traz tanto direitos quanto garantias, por isso, para melhor entendimento, é necessário traçar distinção entre os termos, sendo direitos fundamentais bens e benefícios previstos na Constituição e garantias fundamentais ferramentas insculpidas para resguardar e possibilitar o exercício dos direitos (MORAES, 2018, p.395).

Os direitos fundamentais existem para que a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1.^o, III, da Constituição Federal de 1988, possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atinge a própria dignidade. Ocorre que, por vezes, as garantias simples não são suficientes para resguardar o direito, e a ofensa ao direito ignora a garantia que paira sobre ele. Nessas hipóteses, é necessário utilizar garantias mais incisivas, que provocam necessariamente intervenção de alguma autoridade. A estas garantias dá-se o nome de remédios constitucionais (MENDES, 2018, p.204).

Nestes termos, se, por exemplo, o direito à locomoção for violado em total desprezo à garantia do devido processo legal, é necessário manejar o habeas corpus, uma garantia que provocará o órgão judicial para restituir o direito à liberdade de locomoção à pessoa (LOPES JUNIOR, 2014, p.243).

Assim, pode-se afirmar que, além das garantias fundamentais gerais previstas na Constituição, como a vedação à censura, o devido processo legal, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, o respeito à integridade física do preso e assim por diante, existem também as garantias fundamentais instrumentais ou específicas, que provocam intervenção de autoridades para resguardar e assegurar os direitos fundamentais (MAIA, 2014, p.232).

Essas garantias podem ser judiciais ou administrativas, a depender da natureza da atuação do ente que intervém. Será garantia fundamental instrumental administrativa, remédio constitucional administrativo, quando a autoridade intervém na qualidade de agente administrativo, e será garantia fundamental instrumental judicial (remédio constitucional judicial) quando a autoridade atuar como agente judiciário (BRASIL, 1988).

Há toda uma complexidade envolvendo a integração, eficácia e aplicabilidade dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. Há que se compreender, em suma, qual o valor que a Constituição Federal atribui aos tratados de direitos humanos em nossa ordem jurídica. Trata-se de estudar conjuntamente os §§ 2º e 3º do art. 5.º da Constituição de 1988, que são regras especiais relativas aos tratados de direitos humanos (MAZZUOLI, 2005, p.329).

Inicialmente, cabe destacar que a Carta de 1988 instituiu no país novos princípios jurídicos que conferem suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro e que devem ser sempre levados em conta quando se trata de interpretar e aplicar quaisquer normas do ordenamento jurídico pátrio (MAIA, 2014, p.450). Dentro dessa mesma trilha, que começou a ser demarcada desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores e atrocidades cometidos pela Alemanha Nazista no período sombrio do Holocausto.(NUCCI, 2015, p.677).

Destaque-se que em sede doutrinária também não faltaram vozes que, dando um passo mais além, defenderam cientificamente o nível supraconstitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, levando-se em conta toda a principiologia internacional marcada pela força expansiva dos direitos humanos e pela sua caracterização como normas de *jus cogens* internacional (GRECO, 2011, p.640).

Em sede jurisprudencial, entretanto, a matéria nunca foi pacífica em nosso país, tendo o Supremo Tribunal Federal tido a oportunidade de, em mais de uma ocasião, analisar o assunto, sem, contudo, ter chegado a uma solução uniforme e satisfatória. Visto a evolução dos direitos humanos chegou-se ao momento de analisar quem são as vítimas do crime de tráfico internacional para exploração sexual.

Breve síntese de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Dentro do tráfico internacional com a finalidade da exploração sexual o grupo mais vulnerável são mulheres, crianças e adolescentes. Isso se deve ao fato da desigualdade existente entre o gênero feminino e masculino e também por crianças e adolescentes serem considerados mais frágeis (MATINS, 2016, p.676).

Foi uma convenção internacional de 1924, o primeiro documento relativo à criança e ao adolescente. Antes havia menção na Constituição alemã e na Constituição mexicana. Aprovada pela ONU em 1985, assinada pelo Brasil em 1990 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-90. o ECA está conforme a Convenção da ONU. A Doutrina da Proteção Integral, originada através da referida Convenção orienta atendimento à criança e ao adolescente (MUZZUOLI, 2018, p.548).

Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (NUNES, 2016, p.243).

Havia uma intenção após a colocação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 de se reformar a legislação menorista. Nos Códigos anteriores, não havia explicitamente uma previsão da intervenção do MP nos procedimentos menoristas. Foi em São Paulo, na gestão do Procurador-geral Paulo Frontini, que foram criadas as curadorias e as coordenadorias da infância e juventude (faveiro, 2004, p.211).

Na época, a estrutura menorista era bastante frágil. Praticamente, as curadorias só existiam em São Paulo. Na vigência do Código de Menores, não havia distinção entre criança e adolescente, havia apenas a denominação “menor” e não havia obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se, a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão. Esse panorama inicialmente se modificou com a CF e posteriormente com o ECA. Houve também uma grande influência da pastoral de menores (PICCINA, 2019, p.594).

Havia um grupo de juizes, incluindo Alípio Cavalieri, que auxiliou na construção das chamadas diretrizes gerais. Cavalieri era o criador do anterior Código de Menores de 1979. Houve a colaboração de grupos e naturalmente surgiram ideias, advindo daí o grupo de formação do ECA. A primeira versão surgiu e realizou-se um grande evento em São Paulo, buscando a expressão da sociedade civil. Esse grande evento surgiu a partir do Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente (NUCCI, 2015, p.260).

Nessa ocasião, Garrido, Marçura e Munir haviam elaborado as chamadas “Normas Gerais de Proteção à Infância e Juventude”. As reuniões para a redação eram feitas na Coordenadoria e a digitação era feita por Garrido e Marçura. O Fórum aprovou o encaminhamento ao Congresso que foi feito de duas maneiras para garantir a procedência (MORAES, 2018, p.203).

O deputado Nelson Aguiar (PDT-ES) apresenta-o na Câmara e o Senador Ronan Tito (PMDB-MG) apresenta-o no Senado. Como o texto das “Normas Gerais” continha equívocos, formou-se uma comissão redatora no Fórum DCA para corrigir e aperfeiçoar o texto, advindo daí o substitutivo ao projeto preliminar de Normas Gerais de Proteção. Esse substituto se tornou o ECA. Esta Comissão era integrada pelo Desembargador do TJSC, Antonio Fernando do Amaral e Silva, Munir Cury, Marçura, Jurandir Marçura etc (NEVES, 1996, p.302).

Assim, o ECA foi uma criação coletiva fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se

referem aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista (OLIVEIRA, 1987, p.212)..

O ECA, pelos seus mecanismos, possibilitou essa cobrança, p. ex., na área da saúde. É a luta pela efetivação dos direitos sociais no Brasil. Outra grande conquista é o combate à falta de vagas no ensino fundamental, já inexistindo esse problema no Estado de São Paulo. A educação foi a bandeira mais importante do MP-SP. Atualmente, um dos grandes problemas é o uso de drogas entre crianças e adolescentes.

O artigo 2º, item 2 da Convenção dos Direitos da Criança, cita o termo “proteção”. Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (PAULSE, 2007, p.210).

Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no artigo 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Alguns autores chamam a atenção que, já em 1924, a declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança e também a Convenção Americana sobre direitos humanos, que previa em seu artigo 19 a necessidade das chamadas “medidas de proteção”. Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Tratou na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação (PORTELLA, 2009).

A doutrina de Alexandre de Moraes (2018, p.203) da situação irregular limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas. Modernamente fala-se em um direito da criança e do adolescente. Esse autor ainda fornece os critérios para aferição da autonomia. Isso é de extrema importância visto que conceitos são extraídos de bases completamente diferentes. Por isso, a estipulação de critérios é extremamente salutar. Para o referido autor, a autonomia depende da existência de uma legislação específica e autônoma disciplinando a matéria, da constitucionalização desse ramo do artigo 2º do direito e finalmente da instituição de disciplina regular nas Faculdades de Direito

Referido direito substituiu o direito do menor e possui como base a doutrina da proteção integral. Esse direito pode ser conceituado como o conjunto de princípios e de leis que se direcionam a disciplinar os direitos e obrigações das crianças e adolescentes sob o prisma da proteção integral e do melhor interesse. Cronologicamente, o direito brasileiro menorista conheceu três períodos: o direito penal do menor; o período do menor em situação irregular e, finalmente, o período da doutrina da proteção integral. O primeiro período tem como base a delinquência menorista e abrange os Códigos Penais de 1830 e 1890.

O segundo período inicia-se com o Código de Menores de 1979, orientando o chamado Direito do Menor. O artigo 2º do Código de Menores definiu as seis situações irregulares. Finalmente, surge, como fase mais recente, a doutrina da proteção integral, com destaque para os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dentre essas diretrizes, surge o próprio ECA.

O Ministro Gilmar Mendes em sua obra chega a esquematizar os princípios. A intenção é boa porque permite um melhor entendimento, embora aqui pode-se não compreender porque o interesse superior seria um postulado (nível mais elevado) e a proteção integral, um metaprincípio. Ou ainda porque um procedimento (oitiva obrigatória) seja elevado a princípio (MENDES, 2018, p.230).

De qualquer forma, segundo Padilha(2020), a organização seria essa: Postulado: interesse superior da criança e do adolescente; Metaprincípios: proteção integral e prioridade absoluta; Princípios: criança e adolescente como sujeitos de direitos; responsabilidade primária e solidária do poder público; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação (ALENCAR, 2009,p.394).

Na experiência norte-americana, a expressão é utilizada como parâmetro para as cortes decidirem a respeito da guarda de criança ou adolescente. Em uma conceituação ampla, significa “the deliberation that courts undertake when deciding what type of services, actions, and orders will best serve a child as well as who is best suited to take care of a child” (NUCCI, 2015, p.201).

Nucci (2015, p.405) em sua obra entende-o como o princípio da dignidade humana aplicada à criança e ao adolescente. Conforme salienta referido autor, existiria anteriormente uma diferenciação entre interesse e direito. O primeiro possuiria uma função mais elevada, exercendo uma atividade de orientação e de princípio de hermenêutica central. Quanto ao direito, estaria estampado na norma posta. Assim, as expressões interesse e direito se aproximariam justamente como sinônimo de direito subjetivo. Gilmar Mendes (2018) critica esse posicionamento que afastou o “melhor interesse” de um princípio reitor e o qualificou como um direito subjetivo, com exigência direta e coercitiva. Isso faria a colocação da criança e do adolescente em um pedestal, reconhecendo uma tendência mundial de rotulá-los como adultos em miniatura.

A par dessa correta crítica de falha conceitual, no cenário brasileiro, a justaposição das expressões se revela salutar porque apesar de uma legislação menorista avançada, tem-se uma realidade atrasada e despreocupada politicamente com os rumos da criança e do adolescente. De qualquer forma, Alexandre de Moraes (2018) expõe quatro vieses do princípio do melhor interesse. Primeiro a orientação do Estado-legislador: a lei deve prever a melhor consequência para a criança ou adolescente. Não obedeceu a essa orientação, o art. 16, § 2º, da Lei nº

9.528/97, que excluiu da figura de dependente do INSS a criança ou adolescente submetida ao termo de guarda (CARVALHO FILHO, 2013, p.456).

Segundo, a orientação ao Estado-juiz: o magistrado moderno da infância e da juventude deve fornecer uma aplicação da lei ao caso concreto de acordo com as reais necessidades da criança e do adolescente. Merecem referência nessa hipótese específica pela atuação vanguardista o tribunal de justiça gaúcho e o STJ (CAMPOS, 2017, p.219).

Terceiro, a orientação ao Estado-administrador: em sua atividade de manuseio de políticas públicas deve se balizar por este princípio. Em um Estado Democrático de Direito, tornam-se inaceitáveis velhas políticas populistas, corruptas e de atendimento ao fim privado. Os executivos municipal, estadual e federal possuem uma das, senão a maior responsabilidade de atuação e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Devem-se superar vetustas desculpas de falta de verba orçamentária, de luta pela não intromissão do Judiciário no Executivo e trocá-las por outras atitudes mais proativas. O Executivo não deve ser visto pelo político como um local para enriquecimento próprio e dos afins, mas sim de um local de atendimento das prioridades sociais, no caso específico da infância e da juventude (DERZI, 2003, p.5340).

Quarta, a orientação à família: a família natural ou extensa deve sempre sopesar os interesses e as ideias da criança e do adolescente. O entendimento, às vezes arcaico dos pais, às vezes não é o melhor para aplicação à criança e ao adolescente. Nesse sentido, possuem os pais importância destacável na criação e educação de seus filhos, não podendo unicamente pensar em velhos chavões como: “o que foi bom para mim, será bom para meu filho”.

A Lei nº 8.069/90 foi um marco em termos de legislação em geral. Como o Código de Defesa de Consumidor tornou-se um exemplo de modelo a ser seguido. Tanto é que o Estatuto do Idoso foi praticamente uma cópia do ECA. A divisão em parte geral e parte especial seguiu o modelo tradicional que aparece. O Título I e Título II foram influenciados pela legislação da ONU e principalmente pela Constituição Federal, tratando dos direitos fundamentais.

As regras de Beijing influenciaram também o próprio procedimento infracional. O próprio termo Justiça da Infância e da Juventude é mencionado nestas regras. Segundo relato do Desembargador Amaral, o anterior Código de Menores permitia muitas decisões injustas e as normas que a comissão redatora do ECA propunha já eram previstas na OIT e na recomendação das Nações Unidas. Alguns itens, como a autorização para viajar, praticamente não sofreram alteração e foram transplantados do antigo Código de Menores de 1979 (DUARTE, 2004, p.3058).

Criança e adolescente. O artigo menciona a diferença técnica entre criança e adolescente. Criança é o menor entre 0 e 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos. A convenção sobre os direitos da criança de 1989 considera criança todo ser humano menor de 18 anos. A expressão *child* em inglês é mais abrangente,

envolvendo toda pessoa menor de 18 anos. O Código de Menores não fazia essa distinção, fazendo apenas menção aos menores de 18 anos (BRASIL, 1990).

O ECA teve a necessidade de criar essa diferenciação entre criança e adolescente em razão da necessidade da regulamentação de alguns institutos, como a incidência da medida socioeducativa e a necessidade da autorização para viagem. Gustavo Ferraz de Campos, ao comentar o assunto no princípio da igualdade, ressalta que se trata de uma discriminação unicamente com o escopo de se disciplinar a responsabilidade pelo ato infracional e a aplicação da medida socioeducativa (MORAES, 2018, p.394).

Os autores do anteprojeto, Cury, Garrido e Marçura, não se referem ao ato infracional, mas apenas ressaltam que a diferenciação decorreu de política legislativa, levando-se em conta a média da época provável de transição da infância para adolescência. Essa observação é importante porque objetiva minimamente estabelecer em qual idade ocorre a transformação da pessoa para a figura do adolescente. Logicamente que adotando o critério biológico não existe uma precisão total. Existem “crianças” de dez anos que já manifestam características de adolescentes (LENZA, 2020, p.323).

Essas características podem ser compreendidas como as mudanças físicas e psicológicas, surgindo os chamados comportamentos irreverentes e desafiantes. As mudanças físicas decorrem da alteração hormonal que influencia no estado emocional do adolescente. No sexo feminino, ocorre a maturação do aparelho sexual, propiciando por vezes a chamada “gravidez precoce”. A OMS estabelece que a faixa etária da adolescência pode compreender a idade entre 11 a 19 anos (PADILHA, 2020, 239).

Motivo da alteração técnica de menor para criança e adolescente. Visa evitar a rotulação da palavra menor como aquele em “situação irregular”, não permitindo “a marginalização, a marca, o estigma...”. A expressão “menor” estigmatizava e vinculava ao conceito de infrator, “bandido”. Então existiria uma discriminação entre o menor que era o infrator pertencente à classe baixa e a criança e o adolescente pertencentes às classes média e alta. O Estatuto objetivou romper esse pernicioso paradigma para que os menores de 18 anos a partir da CF e do ECA passassem a se denominar criança ou adolescente (MORAES, 2018, p.349).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, distingue a criança, menor de 12 anos, do adolescente, entre 12 e 18 anos. Somente para este último é que se prevê garantias processuais. Para a criança, só fala em medidas de proteção (STJ – 6ª T. – RHC 3.547 – Rel. Adhemar Maciel – j. 9-5-1994.).

A inclusão do nascituro como criança exige uma anotação mais extensa. Pode-se resumidamente elencar três posições acerca do direito do nascituro: a teoria natalista, segundo a qual o nascituro teria mera expectativa de direitos; teoria da personalidade condicional (MENDES, 2018, p.406).

Nesse, o nascituro teria os seus direitos garantidos, mas que dependeria de uma condição suspensiva: o nascimento com vida; teoria concepcionista: o nascituro seria sujeito de direitos e obrigações desde a concepção (LENZA, 2018, p.453). O autor desta obra foi influenciado pela segunda teoria aprendida nos bancos da faculdade, mas diante da evolução do direito menorista não pode deixar de adotar a terceira corrente.

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, introduziu no art. 227 do texto constitucional a expressão jovem, junto com as expressões criança e adolescente. Previu, além disso, a criação de um estatuto de jovem, ratificando a tendência jurídica de se criarem microssistemas para amparar as chamadas faixas etárias vulneráveis, merecedoras de uma tutela maior da sociedade e do próprio Estado. Essa previsão se materializou na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

O primeiro trabalho é de se buscar o conceito jurídico da expressão jovem. A questão é saber qual é o conceito de jovem que o legislador constitucional preferiu não enfrentar. Pode-se, nesse sentido, citar tanto o critério adotado pela Assembleia Geral da ONU quando da criação do ano internacional da juventude (1985): definiu jovem como a pessoa entre 15 anos e 24 anos. Por outro lado, a Lei nº 12.852/2013 define jovem no art. 1º como a pessoa entre 15 e 29 anos de idade, possuindo uma amplitude maior que o próprio texto da ONU. O texto legal adotou uma interpretação ampla, atingindo a faixa até 29 anos de idade (INBRAHIM, 2016, p.208).

Até porque a PEC 394/2005, que deu origem à referida emenda constitucional, previu, na sua justificativa, a referida idade entre 10, 15 e 29 anos. Trata-se, portanto, de verdadeira interpretação doutrinária mencionada na proposta de emenda constitucional. Definida a idade entre 15 e 29 anos de idade, cabe aqui indagar se haveria necessidade de exclusão da faixa etária dos adolescentes (CASSAR, 2017, p.548).

O artigo 2º da lei menorista define criança como a pessoa com até 12 anos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Aqui nos pronunciamos pela manutenção dos adolescentes, pois, como mencionado pela própria justificativa do projeto do estatuto do jovem, haveria uma proteção suplementar deste estatuto. Significa dizer que primeiro se aplica com primazia o ECA ao adolescente entre 15 e 18 anos, e depois subsidiariamente aplicar-se-ia o estatuto do jovem (SANTOS, 2019).

Dessa forma, pode-se conceituar jovem como a pessoa entre 15 e 29 anos de idade. Em síntese, o Estatuto prevê princípios, como o da autonomia e da emancipação dos jovens; prevê ainda diretrizes gerais, incluindo o desenvolvimento da intersectorialidade das políticas estruturais; relata direitos como o direito à Cidadania, à Educação; o direito à Saúde, à Cultura, destacando-se neste, o direito à meia entrada, desde que regularmente matriculados; direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça (GUELLER, 2020).

No Estatuto, cria-se o Sistema Nacional de Juventude, com a função de formular e coordenar a execução da Política Nacional da Juventude por parte da

União. São criados os conselhos da juventude, órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos dos joventus, com conceitos semelhantes aos do Conselho Tutelar do ECA. A *vacatio legis* do Estatuto da Juventude é de 180 dias.

Assim, salutar que se discipline uma legislação específica para essa faixa da população: a juventude. Embora a maioridade civil se cesse aos 18 anos, é notório que a maturidade da pessoa humana não ocorre, na maioria das vezes, nessa idade. Milhões de brasileiros ainda não se casaram e nem obtiveram a independência econômica aos 18 anos, hipótese essa que ocorre com frequência somente depois dos 30 anos, havendo, nesse caso, a necessidade de um ordenamento jurídico protetivo do jovem.

Dessa forma, ao invés do ECA, de natureza essencialmente protetiva, o estatuto do jovem deverá priorizar outras diretrizes como a criação de oportunidade e orientação profissional, sexual etc. ao jovem. Essa faixa etária, é uma das mais afetadas pelo contágio de doenças sexualmente transmissíveis, muito em parte pela falta de experiência. Assim, deverá ser disciplinada na futura lei uma gama variada de direitos como o da vida, da saúde, da educação etc., dando ênfase à proteção do jovem portador de algum tipo de deficiência (CASTRO, 2020, p.201).

Da mesma forma como ocorreu com a criança e com o adolescente, além de um microsistema legislativo, deverá existir também um plano nacional da juventude, criando mecanismos de fortalecimento dessa faixa etária que em 2010 atingiu quase a faixa de 50 milhões de pessoas (KERTZMAN, 2016, p.504).

Esta denominação implica na prática em questões de se definir a competência da Vara da Infância e Juventude em relação a outra Vara, como a da Família. Isto significa analisar qual o alcance do parágrafo único. A referência do parágrafo único às pessoas entre 18 anos e 21 anos de idade se relaciona claramente à hipótese da maioridade civil. À época da entrada em vigor do ECA, estava vigente o antigo Código Civil, que previa em seu artigo 9º: aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.” Ocorre que o novo Código Civil alterou a maioridade civil, diminuindo-a para 18 (dezoito) anos (ALVES, 2020, p.430).

A criança e o adolescente, como sujeitos de direito, desfrutam de direitos fundamentais. Um deles é o próprio direito à saúde. Desde a vida intrauterina, já se inicia o processo de construção de sua personalidade. Esse direito inclui uma fase anterior que é a gestação e o parto, constituindo-se em próprio direito da criança a nascer, o atendimento pré-natal e perinatal, ou seja, antes, durante e depois do nascimento, regra está prevista no caput do artigo 8º (BRASIL, 1990).

O período pré-natal vai do momento da fecundação e se estende durante o tempo de gravidez (40 semanas). O período perinatal imediato vai do trabalho de parto até as primeiras 48 horas. O § 1º cuida do atendimento à gestante. O § 2º disserta sobre o parto. Trata-se de um verdadeiro direito do nascituro. De modo

simpório, o atendimento pré-natal e perinatal colabora com a diminuição da mortalidade infantil. Cite-se como exemplo o diagnóstico precoce de doenças e a possibilidade de tratamento (BRASIL, 1990).

O direito abrange todas as classes econômicas no país e no caso das mais carentes, a universalização desse direito deve ser garantida pelo SUS. Enfim, trata-se de se buscar uma gravidez sadia, garantindo o direito à saúde do nascituro. Esse direito é estendido à gestante internada em razão de ato infracional (Gonçalves, 2018, P.216).

Diante disso vê-se que a normativa internacional de proteção de crianças contra o tráfico voltado à exploração sexual é muito grande e praticamente quase todos os países são signatários, mesmo assim o crime continua e de forma invisível ao passo que as autoridades internacionais não conseguem rastrear e quando isso é possível carece de uma cooperação entre países algo mais difícil ainda. Quando se trata de repressão desse crime quanto a mulheres é ainda pior por conta das diferenças de gênero, conforme passa-se a expor.

O início das desigualdades entre o homem e a mulher está centrado no papel desta dentro de cada período da história e a sua evolução. Assim, durante o período que corresponde a era da Pedra Lascada datada dos anos de 10.000 a 4.000 a. C. o chamado período nômade, assim como os homens, as mulheres eram viajantes e elas eram responsáveis pelos seus próprios cuidados com a segurança e alimentação tendo um papel muito ativo (ALAMBERT, 2004, p.145).

Nessa época a mulher não era superior ao homem, mas tinha um papel muito bem destacado, pois quando o homem saía para caçar a mulher ficava muito tempo sozinha protegendo o alimento e os filhos chegando até a travar batalhas com outros povos forasteiros e animais selvagens (MAZZUOLI, 2018, p.894).

Por isso, essa Era é conhecida como o matriarcado, pois o papel da mulher era mais significativo e presente. Nessa época em que vigorava o matriarcado, as mulheres tinham alguns poucos direitos políticos e direito a pequenas propriedades onde viviam naquele curto período de tempo (ALAMBERT, 2004, p.405). Esses direitos políticos estavam ligados ao fato de que a mulher gerava economia e saía atrás da alimentação para sua prole.

Entretanto houve a mudança da posição da mulher com a Revolução Neolítica. Nessa revolução iniciaram-se a criação de pequenas comunidades onde era praticada a agricultura e a residência fixa dentro de uma área dominada por um determinado clã que geralmente mantinha algum grau de parentesco. Assim, a mulher passou a ser bem menos ativa na comunidade primitiva, pois com o desenvolvimento da agricultura passou-se a guardar grãos para o inverno e a domesticar os animais, sendo que a mulher apenas ficava em casa guardando os alimentos e procriando (MONICA; OLIVIRA; SOUZA, 2015, p. 3495).

No entanto, apesar da mulher ter sua atividade prática reduzida, nesse período ela era vista com um certo respeito por ser um tipo de deusa da fertilidade

que era a grande responsável por garantir as novas linhagens do grupo. Um exemplo é a ilha de Creta na Grécia que nos anos de 2000 a 1.400 a. C. quando vigorava o matriarcado dentro da religião desse povo a mulher era considerada a deusa Grande-Mãe e todas as mulheres participavam dos rituais e das festas religiosas, as quais muitas delas eram as sacerdotisas (ROMIO, 2017, p.923).

Foi com a evolução da sociedade agricultora que as disparidades entre homem e mulher começaram a surgir com a divisão do trabalho dependendo do gênero ao qual a pessoa pertencia. Se do gênero masculino era responsável pela caça e proteção. O gênero feminino tinha a tarefa de cuidar do lar e dos filhos em troca de proteção e alimento. Por isso devia se submeter e ter obediência a quem lhe proporcionava essas garantias. Isso retrata a identificação de gênero que levou ao patriarcado (PAZ, 2018, p.506).

É possível perceber que a divisão do trabalho por gênero com o surgimento da agricultura gera a segregação, onde a plantação caça e a coleta que era o trabalho mais pesado e indispensável para a sobrevivência passou a ser papel exclusivo dos pertencentes ao gênero masculino. Assim, eles passaram a representar força e poder em detrimento da mulher que era uma mera reprodutora e dependente dos cuidados do homem (CAMPOS; TAVARES, 2018, p.100).

Destarte, a mulher no momento em que a sociedade primitiva vem a se unir em uma só gerando um clã ela passa a ter seu papel bem discriminado de geradora da prole do homem que a protege e a alimenta. Essa é a principal característica da dominação e do domínio, pois o homem passou a entender que a mulher dependia dele por completo e começou a exercer uma dura e completa dominação sobre ela (MARTINS, 2016, p.453).

A historiadora Simone Aparecida Dupla explica, em sua tese de doutorado, que nos anos de 2000 a. C. na Mesopotâmia, o matrimônio era sinônimo de uma compra, no caso a compra de uma mulher. Nessa época o papel da mulher era bem diversificado e complexo, pois existiam sacerdotisas, escravas, prostitutas e mulheres casadas, ricas e pobres (DUPLA, 2019, p.575).

As sacerdotisas eram a representação da autoridade religiosa encarregada de orientar o culto religioso. Entretanto, o culto tinha direção e responsabilidade de um homem do mais alto grau do escalão real demonstrando a superioridade do poder masculino. Assim, tanto as mulheres livres da elite como as da classe popular serviam apenas como moeda de troca do sistema patriarcal que nessa época vigorava. Sendo que a única coisa que as diferenciavam eram as vestes que usavam (BRUSCHINI, 1998, p.120).

Assim, é possível perceber que foi através da Revolução Neolítica que ocorreu a construção sociocultural da categoria gênero que surgiu a violência contra a mulher em sua forma física, psicológica, moral e financeira. A violência passou a se acentuar mais com o passar do tempo por ter uma justificativa que é a diferenciação de gênero.

O período mais cruel para as mulheres em sentido de violência, foi durante a Idade Média. Nesse período a tarefa da mulher era única e exclusivamente ligada a tarefas domésticas, reforçando o estereótipo de mulher frágil que não servia para muita coisa que fora criado outrora. Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Coelho explicam que um costume muito comum nessa época era queimar mulheres em fogueiras por serem acusadas de bruxaria (BITTENCOURTH, 2018, p.520).

Entretanto, de dez mulheres queimadas apenas uma de fato era bruxa, as outras eram apenas curandeiras que ajudavam os moradores dos feudos que se encontravam doentes e precisam dos chás de ervas dessas mulheres (COELHO; SANTIAGO, 2008, p.530). Em Roma, todas as mulheres estavam excluídas das funções públicas que foi uma profissão considerada revolucionária naquela época. As mulheres estavam ligadas apenas aos afazeres da casa e eram completamente submissas ao seu homem dentro da família, figura está representada pelo seu pai, marido, sogro ou qualquer pessoa responsável (CUNHA, 2020, p.356).

Caso a mulher cometesse qualquer que fosse o crime, elas eram punidas não pelas autoridades públicas, mas sim por seus responsáveis, dessa forma todos os tipos de violência contra a mulher nessa época eram justificados nas leis romanas (DUPLA, 2019, p.,303). No século I d.C. durante o reinado dos povos bárbaros algumas mulheres eram veneradas, pois eles as consideravam detentoras de poderes como adivinhação e cura, assim não era muito comum a existir a violência contra a mulher, pois caso ocorresse o autor era amaldiçoado. No entanto, isso acabou entre os séculos V e VI quando a mulher para os povos germânicos passou a ser uma mera reprodutora responsável apenas por gerar filhos (DUPLA, 2019, p.504).

Na Lombardia durante o século VII existiu o código de leis chamado de Edito de Rotário que continham algumas passagens mencionando o direito da mulher se casar e separar em casos extremos, mas nesse ordenamento jurídico prevalecia as punições que as mulheres poderiam sofrer caso não cumprissem com as suas obrigações dentro do âmbito familiar, sendo assim uma das primeiras legislações a regulamentar a violência contra a mulher dentro do âmbito conjugal (RABENHOST, 2011, p.320).

Durante os séculos X e XI surgiu uma nova forma de linha de sucessão que era executada tanto dentro das famílias aristocratas feudais como nas camadas populares do feudalismo. Ela consistia em excluir por completo mulheres da linha de sucessão, onde as filhas não tinham mais direito a herança dos pais e quando se tornavam viúvas ficavam apenas com seu dote pago pelos pais no ato do casamento ou ficavam com o contra-dote pago pelo noivo no ato do noivado de tal maneira caracterizando a primeira forma de violência patrimonial contra a mulher (COELHO; SANTIAGO, 2008, p.345).

Ainda dentro desse período houve outra grande mudança significativa. Antes os casamentos eram realizados pelo pai da noiva. Mais tarde a Santa Igreja Católica começou a pressionar seus seguidores para que a cerimônia do sagrado matrimônio fosse realizada dentro das paróquias e na presença de um padre. Essa intervenção da Igreja na união matrimonial implica na questão do patriarcado que surgiu com a Revolução Neolítica só que agora era justificada no cristianismo que visava o controle do comportamento da sociedade (MAZZUOLI, 2018, p.206).

O ponto alto dessas mudanças é que as autoridades religiosas começaram a doutrinar os fiéis de que as mulheres, de fato, só serviam para procriação, de que o prazer feminino era pecaminoso e de que elas deveriam obedecer a seus maridos com base nas sagradas escrituras. Sendo que o maior ato de obediência seria a mulher permanecer virgem até o dia de seu casamento (GUELLER, 2020, p.203).

A justificativa dada pela fé cristã para toda essa inferiorização da mulher estava baseada em duas passagens bíblicas primeiramente no livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 22: "E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão" (BÍBLIA, GÊNESIS, 2:22). A outra passagem bíblica está no mesmo livro de Gênesis no capítulo 3, versículo 6: "E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela" (BÍBLIA, GÊNESIS, 3:6).

Assim, é possível chegar à ideia de que para a moral cristã a mulher era um ser inferior porque a sua existência é completamente dependente do homem, ela só existe porque o homem deu uma de suas costelas para que ela fosse feita, por isso deveria aceitar até mesmo a violência, pois era para o seu próprio bem. Ainda outra lição cristã ensinada naquela época era que a mulher é um ser repugnante e luxurioso que só pensava nela mesma e obrigou o homem a comer do fruto do pecado e por sua culpa toda a forma de vida na terra fora condenada a viver uma vida miserável (GONÇALVES, 2018, p.343).

Assim, com o matrimônio, o corpo da mulher pertencia ao seu marido e a sua alma era de propriedade de Deus e ela precisava rezar muito e pedir perdão para Deus por ter sido fraca motivando a origem do pecado no planeta terra. Dessa forma, baseado nas sagradas escrituras e na fé cristã fervorosa a mulher passa a viver os seus piores dias na terra durante os séculos XIV ao XVII quando ocorre o fenômeno denominado de "caças a bruxas".

Nessa época, apesar de ter ocorrido a transição para o Renascimento, onde muitas das dúvidas humanas passaram a ser esclarecidas cientificamente, a condição da mulher piorou na questão da violência. Chegando ao século XIX as mulheres passaram a reivindicar direitos iguais e de cidadania inspiradas no lema da Revolução Francesa que ocorreu no século XVIII e prega pela igualdade consagrando os primeiros movimentos feministas, pois passaram a não aceitavam mais nenhum tipo de violência (BEAL; BORGES; PERWIRA, 2015, p.204).

Outro fato que motivou a mudança do posicionamento das mulheres foi a Revolução Industrial que evidenciou-se na metade do século XVIII. Nessa época as mulheres eram contratadas por seu trabalho ser mais barato o que causou mais ódio e misoginia nos homens que eram relaxados para os serviços. Nessa época era muito comum ocorrer a violência contra a mulher em todas as suas formas (DIMOULIS, 2018, p.560).

Da citação acima é possível perceber que, nos primeiros anos do século XX, surgiram os primeiros movimentos em busca dos direitos de igualdade tão almejados pelas mulheres independentemente incluindo a exploração sexual e o tráfico de mulheres para esta finalidade e da época em que vive tendo em vista que isso é algo buscado até mesmo nos dias de hoje (SANTOS, 2020, p.504).

Prosseguindo para o século XXI em 1928 é criada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) que foi incorporada à Organização dos Estados Americanos em 1948. Uma de suas atividades principais é compreender e analisar a implementação de políticas de enfrentamento da violência contra a mulher (NUCCI, 2015, p.304).

A CIM fora crucial no enfrentamento e combate a todas as formas de violência contra a mulher no continente americano por ter julgado muitos casos envolvendo a violência contra a mulher e assassinato delas. Três desses casos são muito famosos e um deles inclusive ocorreu no Brasil (LOPES, JUNIOR, 2014, p.450).

O certo é que a construção histórica e social do gênero masculino e feminino na Revolução Neolítica foi o pontapé inicial para que todas as formas de violência contra a mulher fossem justificadas. Essa diferença de gênero serviu de base para a construção da relação de poder familiar que ficou conhecida como patriarcado, que foi a abertura inicial para a violência psicológica, moral, física e matrimonial contra a mulher dentro do relacionamento abusivo conjugal, conforme o exposto acima.

A primeira legislação a vigorar no Brasil fora as Ordenações Afonsinas. Esse conjunto de leis era aplicado em Portugal e logo com o descobrimento da nova colônia foi transferida a esta também. Assim as ordenações Afonsinas permitiam legalmente que o marido tivesse o direito de castigar ou até mesmo matar a sua mulher e esse direito também era estendido ao seu pai ou homem responsável pela sua vida (MARTINS, 2016, p.343).

O castigo aplicado na mulher nos anos de 1500 no país era visto como um tipo de correção na legislação vigente o que naturalizava a violência contra a mulher no início da construção do Brasil. Uma parte dessa lei que vigorou até o século XX é o direito do marido matar a mulher que estava em adultério, conforme expresso em seu Livro V, Título XVIII, consagrando o crime de feminicídio que é a pior forma de violência contra a mulher. Nas ordenações Manuelinas que vieram a ser adotadas anos depois; repetia o feito da anterior; permitia que pais e maridos aplicassem castigos nas mulheres caso elas os desobedecessem ou estivessem em pecado (COLLING, 2015, p.205).

O impacto social produzido na época por essa lei foi muito significativo, uma vez que os índios tinham suas próprias regras e passaram a ser punidos por práticas que consideravam normais. Os primeiros habitantes, como eram vindos de Portugal já estavam acostumados com leis e punições que eram completamente normais, muito embora no início não tivessem muita eficácia no Brasil (MAZZUOLI, 2018, p.560).

Mas como no princípio de qualquer civilização, as regras precisavam ser bem aprimoradas e revistas, isso foi o que aconteceu com as legislações com o passar dos anos (COLLING, 2015, p.654). Como no início da colonização havia poucas mulheres brancas, o concubinato com as índias era muito comum, principalmente com os homens brancos casados que deixavam suas esposas em Portugal. O curioso é que essa prática não era considerada algo grave já que Portugal almejava a colonização rápida do Brasil. Ressalta-se que esse concubinato na maioria das vezes era forçado remetendo as primeiras formas de violência sexual do país.

Posteriormente com a chegada da mulher trazida do continente Africano não foi diferente sendo esse um marco do tráfico internacional no Brasil. A mulher negra passou a ter a função não só de escrava, mas também de objeto sexual, tão culturalmente disseminado até os dias de hoje e que é uma forma de violência sexual, física, moral e psicológica (DIAS, 2016, p.33). As Ordenações Filipinas foram de 1603 até 1824 a junção das ordenações Afonsinas e Manuelinas. Ela foi aplicada durante muito tempo no Brasil. No tocante da violência contra a mulher era dedicado um livro tratando do direito de o marido matar a mulher adúltera (GRECO 2016, p.204).

No entanto era feito uma ressalva, pois caso o amante tivesse uma boa condição financeira sendo até melhor que a do marido traído aquele passaria a ser julgado pela justiça. Isso evidencia a questão da influência financeira nas decisões jurídicas principalmente no tocante da violência contra a mulher. Ainda de acordo com essa lei a mulher deveria pedir permissão ao marido para fazer qualquer coisa (COLLING, 2015, p.4).

Quanto à questão dos crimes sexuais praticados contra as mulheres dentro das Ordenações Filipinas a de se fazer uma ressalva já que ela reprovava completamente o crime de estupro. As Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte todo homem, de qualquer estado e condição que forçadamente dormir com qualquer mulher". Assim, diante desse cenário consagrado pelo patriarcado, machismo e violência sexual que se desenvolve as primeiras legislações brasileiras que legalizavam todas as formas de violência contra a mulher. No Brasil, não muito diferente do restante do mundo, as legislações no tocante da violência contra a mulher foram evoluindo e se modificando.

Sendo que a maioria marginalizou completamente as mulheres e outras passaram a dar um olhar diferenciado para a questão. Grupos vulneráveis são coletividades amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às

“minorias”, eis que não possuidoras de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, como por exemplo as mulheres (DIAS, 2016, p. 234).

O que interessa para a proteção internacional dos direitos humanos é que haja instrumentos efetivos de tutela dos direitos, previstos na ordem internacional. O estudo dos direitos humanos dos grupos vulneráveis excepciona o conhecido princípio da igualdade formal de que: “todos são iguais perante a lei” erigido no Estado Liberal, para consagrar o da igualdade material ou substancial, que reconhece as particularidades de cada pessoa envolvida em dada situação jurídica (MENDES, 2018, p.304).

Assim, pelo princípio da igualdade material ou substancial, implementado a partir do Estado Social, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Como consequência, todos os que detêm características singulares ou que necessitam de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade, passam a merecer o devido amparo, também singular e especial, da ordem jurídica estatal, especialmente por meio de discriminações positivas e ações afirmativas capazes de igualá-los a todas as demais pessoas (MAZZUOLI, 2018, p.546).

Também, a investigação relativa aos grupos vulneráveis opera à base do conceito de interseccionalidade, tal como definido por Kimberle Crenshaw em estudos sobre o feminismo, para as formas de discriminação clássicas numa sociedade. Ao se levar em conta todo o curso da história, nota-se que apenas muito recentemente as mulheres conquistaram a maioria dos seus direitos em todo o mundo. Eleanor Roosevelt já insistia, à época da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se substituísse a redação original do seu artigo 1.º, de que “todos os homens são irmãos”, para aquela segundo a qual “todos os seres humanos são iguais”.

Seguindo a sua proposta, então, a redação final do artigo 1.º da Declaração ficou assim redigida (ONU, 1948, art.1º). Assim visou, como se nota, elevar o ser humano mulher à condição inelidível de sujeito do direito das gentes para que lograsse plena igualdade de tratamento relativamente aos homens. Foi, porém, somente com o movimento feminista por direitos iguais, que ganhou força internacional a partir do século XX, mais precisamente na década de 70, que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior vigor em todo o mundo (NUCCCI, 2015, p.217). Prova disso foi que em 1975 decidiu-se, por intermédio das Nações Unidas, que aquele seria o Ano Internacional da Mulher. Desde 1975, também por designação da ONU, instituiu-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

As reivindicações feministas, que levaram à adoção de uma arquitetura internacional de proteção às mulheres, ligam-se especialmente ao direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, ao impulso da igualdade

econômica, à redefinição dos papéis sociais, ao direito à diversidade de raça e etnia, ao acesso à justiça integral e irrestrita, entre outros. Todos esses direitos foram reivindicados ao longo dos tempos sob diversas bandeiras, tendo ganhado a adesão do direito internacional somente depois da segunda metade do século XX (NUNNES, 2015, p.345).

A partir da proclamação da Declaração Universal de 1948, os direitos humanos tornam-se tema global. Assim, a partir desse momento histórico, o direito de homens e mulheres passa a ser universalmente reconhecido, dando causa à negociação de inúmeros tratados internacionais de proteção. No que tange especificamente aos direitos das mulheres, merece destaque a promulgação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou CEDAW, ratificada por 189 Estados até julho de 2016 e em vigor desde 3 de setembro de 1981 (NUNNES, 2016, p.327).

Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens. Para tanto, a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens. O conceito de “discriminação contra a mulher” vem expresso no artigo 1º da Convenção, que assim estabelece.

Merece especial destaque a preocupação da Convenção em proteger a mulher no que tange às relações de trabalho, tendo o artigo 11 disposto sobre as medidas que os Estados devem adotar para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar a homens e mulheres os mesmos direitos, em particular o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades de emprego, à promoção e à estabilidade, à igual remuneração, inclusive benefícios e à seguridade social (MAZZUOLI, 2018, p.456).

Em particular nos casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução, dentre outros. Apesar da importância que detém a CEDAW para a proteção dos direitos das mulheres, deve-se atentar para o fato de ser ela o texto internacional que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no tocante à igualdade entre homens e mulheres na família (NUCCI, 2015, p.203).

Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da Convenção, estabeleceu-se o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também conhecido por “Comitê CEDAW”, composto de vinte e três peritos de grande prestígio moral e de reconhecida competência na área abrangida pela Convenção, eleitos pelos Estados-partes e cujo exercício das funções deve dar-se a título pessoal. Na escolha dos peritos, não de ser levadas em conta uma distribuição

geográfica equitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos hoje existentes, nos termos do artigo 17, § 1.º, da Convenção (FOREO, 2018, p.204).

Questão relevante atinente à Convenção diz respeito à falta de enfrentamento do tema da violência contra a mulher em seu texto, tendo versado apenas temas relativos ao âmbito da vida privada. Esse fato levou o “Comitê CEDAW” a adotar, em janeiro de 1992, a Recomendação Geral n. 19, que passou a considerar como discriminação contra as mulheres, nos termos do art. 1.º da Convenção de 1979, também a violência contra elas perpetrada, quer na esfera pública ou na privada (MAIA, 2014, p.353).

Ainda relativamente ao plano global de proteção, cabe destacar que os direitos da mulher ganharam especial atenção por parte da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993. O § 18.º da parte conceitual da Declaração abriu caminho para a ampla regulamentação do tema no decorrer do texto.

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional, assim dispõe o texto. (VIENA, 1993, art.18).

No sistema interamericano de direitos humanos merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, fruto do intenso e bem articulado trabalho do Movimento Feminista das Américas (MAZZUOLI, 2018, p.467). Em outros âmbitos regionais de proteção, por fim, podem ser citados os seguintes instrumentos protetivos: o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.

Ao longo dos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evoluído em sua jurisprudência para o fim de estabelecer o estatuto jurídico dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano, especialmente no que tange aos distintos tipos de violência perpetrados (NUCCI, 2016, p.641). O tema da exploração sexual contra mulheres traficadas, sem dúvida, tem sido o mais debatido no sistema interamericano desde então, tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (DIMOULIS, 2018, 197).

Naquela ocasião, a Corte, em consequência, responsabilizou o Peru em razão, entre outras, de as detentas terem ficado nuas perante militares armados, inclusive para realizar necessidades fisiológicas, em situação de patente humilhação e indefensabilidade. A Corte entendeu não ser necessário qualquer contato físico

para que haja violência sexual por parte de agentes do Estado, dadas as especificidades de cada caso (MATINS, 2016, p.478).

Em 2009, a Corte Interamericana, no julgamento do caso González e outras Vs. México, abordou, por sua vez, os direitos humanos das mulheres de forma global, ao reconhecer a responsabilidade do Estado por irregularidades e atrasos nas investigações dos desaparecimentos de Laura Berenice Ramos Monárrez de 17 anos, Claudia Ivette González de 20 anos e Esmeralda Herrera Monreal de 15 anos (PAZ, 2018, p575).

Após o desaparecimento das três mulheres traficadas, os corpos foram encontrados num campo algodoeiro na Cidade Juárez, em Chihuahua, no México, com sinais de violência sexual e demais abusos físicos. Em consequência, a Corte reconheceu a responsabilidade do México por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará relativamente às três vítimas e seus familiares, em razão de não ter o Estado empreendido as diligências necessárias para resguardar o direito das vítimas à integridade pessoal, à vida e à liberdade, bem como por não ter tomado as medidas necessárias ao devido esclarecimento do crime, tomando por base em padrões socioculturais discriminatórios em relação às pessoas do sexo feminino (CAMPOS; TAVARES, 2018, p.145).

No que tange à violência sexual e tráfico internacional de mulheres e às dificuldades de acesso à justiça das mulheres indígenas, teve a Corte Interamericana a oportunidade de se manifestar no julgamento do caso Inés Fernández Ortega Vs. México, de 2010, atinente às violações de direitos humanos contra a mulher indígena Inés Fernández Ortega, da comunidade Mephaa, pelo exército mexicano (CUNHA, 2020, 789).

A Corte reconheceu, nessa situação, o total descaso do Estado mexicano em investigar as violações de direitos humanos perpetradas, especialmente em razão da condição étnica e socioeconômica da mulher indígena, pelo que condenou o México pela violação ao direito à integridade pessoal, à dignidade e à vida privada da vítima, consagrados na Convenção Americana, e pelo descumprimento do dever de se abster de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e de velar para que suas autoridades ou funcionários se comportem de acordo com essa obrigação, nos termos do que estabelece o artigo 7.º a da Convenção de Belém do Pará (MENEGHEL, 2017, p.432).

Por fim, destaque-se ainda a decisão da Corte Interamericana proferida no caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, de 2009, sobre a proteção dos direitos humanos das mulheres em situação de conflito armado. O caso foi relativo à responsabilidade internacional do Estado pela falta da devida diligência na investigação e julgamento dos responsáveis pelo assassinato, tortura e violação sexual de 251 pessoas na aldeia de Las Erres, por militares e Kaibiles (forças de elite) da Guatemala em dezembro de 1982, no âmbito da guerra civil guatemalteca. Apesar de vários homens também terem sido mortos durante a operação, a Corte



destacou, especialmente, as violações aos direitos humanos das mulheres (ROMIO, 2017, p.432).

Nesse caso, várias mulheres grávidas foram vítimas de abortos induzidos e outros atos de barbárie, confirmados pela Corte Interamericana na sentença. Toda essa evolução jurisprudencial demonstra a preocupação da Corte Interamericana na proteção e no estabelecimento do estatuto jurídico dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano (RODRIGUES, 2016, p.290).

Como se nota, das decisões analisadas no estatuto fazem parte, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todas as convenções de que o Estado é parte sobre proteção dos direitos das mulheres, quer do sistema global quer do sistema regional interamericano. Tais instrumentos formam o corpus juris de proteção aos direitos humanos das mulheres no Estado brasileiro, servindo, portanto, de paradigma ao controle de convencionalidade das leis internas menos benéficas.

A Constituição Federal de 1988 abarcou o principal direito humano no tocante à luta por igualdade de gênero em seu artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso I). O caráter peculiar da igualdade garantida a homens e mulheres titulares do direito à igualdade entre os gêneros é que, ao contrário do direito geral à igualdade, cujas principais concretizações ocorrem pela proibição da discriminação baseada na cor, raça, origem, dentre outros. Assim, não se trata de uma simples proibição de discriminação negativa, mas também de uma proibição de discriminação positiva ou proibição de privilégio.

Como igualdade é um direito de resistência (ou defesa), mas não prestacional, quando o legislador excluir uma categoria de titulares de algum benefício (previdenciário, por exemplo), não há de se falar, ao contrário de uma opinião defendida na doutrina brasileira que parece identificar igualdade com direito prestacional, em “omissão parcial (relativa)”, mas em potencial inconstitucionalidade por ação estatal (MAZZUOLI, 2018, p.378).

Com efeito, se o legislador excluir de uma determinada vantagem uma situação, uma pessoa ou grupo de pessoas de maneira incompatível com o parâmetro constitucional em pauta, ele não se omitiu em prestar o que a Constituição Federal ordena, mas tomou uma decisão política incompatível com o parâmetro derivado dos direitos fundamentais à igualdade. Logo, confirmada tal hipótese, feriu a Constituição Federal por ação. De resto, a omissão inconstitucional não comporta gradação, ao contrário do que ocorre com as intervenções em direitos de *status negativus* que sejam compatíveis com a Constituição, quando presentes um limite previsto pela própria Constituição ao direito fundamental atingido e sua imposição for proporcional (MARTINS, 2012, p.427).

Como o direito fundamental à igualdade tem, como todos os direitos do artigo 5º, aplicabilidade imediata, não há de se exigir interposição legislativa de qualquer

espécie, sobretudo não para a previsão de recursos econômicos ou financeiros suficientes à satisfação do direito em tela. Nesse sentido, equivocada era a antiga jurisprudência do Superior Tribunal Federal que negava provimento a recursos extraordinários movidos por viúvos sob menção ao art. 195, § 5º, da CF (STF, RE 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 30.05.2001, Plenário, DJ de 31.10.2002).

Em segundo lugar, proíbe-se a distinção feita em razão do critério “sexo” ou “gênero”. As conhecidas diferenças fisiológicas em si não podem ser usadas como critério diferenciador. Com efeito, que homens e mulheres são fisiologicamente distintos é óbvio. Tal diferença não pode, entretanto, ser utilizada pelo Estado como causa legitimadora de um tratamento desigual (NUCCI, 2015, p.432).

Por isso, muitas regras do não mais vigente direito de família do Código Civil de 1916 não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional por serem, de plano, incompatíveis com o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres. Inconcebível do ponto de vista constitucional foi uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em 1992, nos autos de um processo de anulação de casamento, cuja causa de pedir fora um “erro essencial” (BARRETO, 2015, p.392).

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou “inadmissível” a “alegação” de igualdade entre homens e mulheres. Segundo o entendimento lá firmado, a igualdade seria “válida no que diz respeito a direitos e obrigações, não fisicamente” (acórdão da 8ª Câmara Civil, Apelação Cível 164517-1, de 18.11.1992).

Entendimentos dessa natureza são insustentáveis. Segundo a vontade soberana do constituinte, não podem ser diferentes os direitos e obrigações justamente em função da diferença física entre os gêneros. De resto, os direitos e obrigações variam, no ordenamento jurídico e nos contratos particulares, em função dos mais diferentes critérios, podendo ser diferentes em razão daqueles eventualmente admitidos constitucionalmente, mas não da diferença física entre os gêneros (MENDES, 2018, p.320).

Não é possível deixar de mencionar a culpabilização da vítima de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Culpar a vítima é uma atitude que pode aparecer em relação a um crime ou qualquer tipo de crime abusivo, tem como consequência que as vítimas desse evento sejam parcial ou completamente responsáveis por ele. Implica também culpar os indivíduos pelo desconforto pessoal ou pelas dificuldades sociais, e não pela presença de terceiros envolvidos ou pelo sistema social existente (MENDES, 2018, p.243).

Inicialmente, a expressão foi cunhada como crítica àqueles que culpam os indivíduos pelo desconforto pessoal ou pelas dificuldades sociais, desconsiderando a responsabilidade de terceiros envolvidos ou do sistema social existente. Alguns

autores descrevem essa atitude como uma característica tipicamente fascista. E outros apontam que frequentemente culpar as vítimas emergiu em contextos racistas e sexistas, como quando se argumenta: "uma mulher estuprada usando uma saia curta estava procurando por ele" (GREGO, 2011, p.545).

É comum sugerir que a atitude ou o vestuário de uma vítima influencia a prática do crime, responsabilizando-a mais ou menos diretamente por se colocarem em situação de risco ou mesmo por provocá-lo. Essa mentalidade é combatida por meio de campanhas de conscientização, cujo objetivo é demonstrar que o estuprador é sempre o culpado (NUCCI, 2015, p.455).

Às vezes, a resposta para esse comportamento é geralmente encontrada em uma suposição controversa conhecida como ' Hipótese do mundo justo ', que indica que todas as pessoas acabam recebendo o que merecem - boas e más - algo como a teoria do karma, na qual a vida devolve tudo o que você fez.

Dependendo da visão da comunidade ou do individualismo, a responsabilidade da vítima e a causa do ato criminoso serão avaliadas de uma maneira ou de outra independentemente da vítima ser uma criança ou mulher adulta, isso porque a sociedade maldosa sempre encontra algum motivo para jogar a culpa naquele ser humano que foi traficada. As pessoas relacionadas à socialização da comunidade tendem a se posicionar na maioria dos casos ao lado da vítima - especialmente nos casos de tráfico internacional que envolve mulher, por outro lado, aqueles que percebem um modo de vida individual, e não coletivos, eles tendem a justificar alguns crimes cometido (GREGO, 2011, p.546).

Para finalizar, este tópico falou-se exclusivamente das formas de repreensão do tráfico internacional para fins de exploração sexual. Aqui é importante pontuar que tanto crianças como mulheres são protegidas cada qual em sua particularidade e legislação específica. Quando se trata de exploração sexual no contexto do tráfico humano não se pode pensar que crianças são mais protegidas que mulheres, até porque ambas são grupos vulneráveis e isso encontra-se disposto em qualquer livro de direitos humanos nem tanto nas doutrinas internacionais que tendem a colocá-los em um mesmo patamar.

Ao lado da visão fundamentalmente paternalista e da proteção especial que ela induz, consequência da vulnerabilidade e da fragilidade inerentes à infância e à adolescência, foram reconhecidos ao menor diversos direitos e liberdades. De fato, como já se mencionou, a doutrina da proteção integral do menor, adotada pela Constituição de 1988, entende que a criança e o adolescente têm liberdades que precisam ser efetivadas (MARTINS, 2016, p.322).

Neste sentido, é necessário pensar que uma mulher adulta na grande maioria dos casos é seduzida pelas condições de vida promissoras no estrangeiro, ao passo que a criança são na grande maioria das vezes obrigadas pelos seus próprios pais a abandonarem seus lares e se submeter a uma vida de exploração sexual por tempo indeterminado. Assim, ficou demonstrado que por essas fragilidades crianças,

adolescentes e mulheres são o grupo vulnerável mais suscetível a serem vítimas do crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual.

Conclusão

Diante do exposto neste trabalho restou comprovado que crianças, adolescentes e mulheres são o grupo vulnerável mais suscetível a serem vítimas do crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Engana-se quando se pensa que esses crimes são cometidos apenas contra as meninas, quando se trata de crianças e adolescentes do gênero masculino esse crime existe, mas é mais silencioso.

Por fim, sem desmerecer a mulher adulta que é traficada com a facilidade de ser sexualmente explorada, é preciso ter um olhar especial para as crianças, pois a infância e a juventude, enquanto estágios do desenvolvimento da pessoa, têm despertado cada vez mais a preocupação da sociedade internacional e do direito internacional público, especialmente quando se verifica que crianças e adolescentes compõem aproximadamente três bilhões de indivíduos (até os 19 anos de idade) em todo o mundo.

Como consequência, o reflexo dessa constatação na ordem social e econômica liga-se à maior suscetibilidade de pobreza, fome e marginalização, ao mesmo tempo em que impõe o dever do Estado de prestar maior assistência, especialmente no que tange à inclusão dos jovens na sociedade e no mercado de trabalho. Liga-se, ainda, às inúmeras violações de direitos perpetradas contra crianças e adolescentes, dentre as quais citam-se: tráfico humano e exploração sexual. De forma que só pode ser contornado com um grande esquema de cooperação internacional.

Referências

BARRETTO, Raquel Silva. **Psicóloga explica traumas da exploração sexual: o que é e como sair dessa situação**. UNESP, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2015/08/20/psicologa-explicarelacionamentos-abusivos-o-que-e-e-como-lidar-com-essa-situacao/>. Acessado em: 21 out. 2021.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BAZZO, Mariana Seifert; SANTOS, Sílvia Chakian de Toledo. **Papel do Ministério Público no combate ao Crime de Exploração Sexual a partir de uma necessária reforma legislativa**. Disponível em: <http://www.>

direito.mppr.mp.br/arquivos/File/TeseCongressoVirtual2016MarianaSilvia.pdf.
Acesso em: 21 out. 2021.

SAGRADAS ESCRITURA. **Bíblia Cristã Atualizada**. Disponível em:
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22>. Acesso em: 21 out. 2021..

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. Salvador:
Juspodivm, 2018.

BRASIL, Câmara Legislativa. **Aprovação de Projeto de Lei**. 2018. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/554266-CAMARA-APROVA-PENAS-MAIORES-PARA-ESTUPRO-E-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO-SEXUAL.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL, Câmara Legislativa. **Projeto de Lei**. 2018. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/554110-DE-2015-A-2017-MAIS-DE-400-NOTICIAS-SOBRE-ESTUPRO-COLETIVO-FORAM-PUBLICADAS-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal**: promulgada em 7 de dezembro de 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. **Código Penal**: promulgada em 16 de dezembro de 1830. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 21 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Fórum brasileiro de segurança pública. Índices do crime TRAFICO HUMANO nos anos de 2014 e 2015**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/estupro-no-brasil-vitimas-autores-fatores-situacionais-e-evolucao-das-notificacoes-no-sistema-de-saude-entre-2011-e-2014/>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015:** promulgada em 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072:** promulgada em 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle. **Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos; TAVARES, Ludmila Aparecida. TRÁFICO INTERNACIONAL. **Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub.** v.8, n.1. p. 397-430. 2018.

CARVALHO, Eder Aparecido de. GILENO, Carlos Henrique. Poder moderador: Diferenças no comportamento político dos imperadores do Brasil. **Revista Agenda Política.** São Paulo, v.4, p.12-119, 2016.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SANTIAGO, Rosilene Almeida. TRAFICO INTERNACIONAL DE MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS. **Revista Unifacs,** Bahia, v 11, n.1, 2007 . Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ja0bUMLwOgJ:revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 21 out. 2021.

COLLIG, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil.** 2015. XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Florianópolis-SC, 27 a 31 julho 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

COLVARA, Gabriel. **A execução de Romeu e Julieta: uma análise sobre a compatibilidade do instituto norte americano com o ordenamento jurídico nacional.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122309/TCC%20%20Gabriel%20Colvara%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. 2013.

COSTA, Patricia Rosalba; Grossi, Miriam Pillar; MACARRO, Maria Jose Marco. “Não dói o útero e sim a alma”: a violência sexual que fere, que mata, que dilacera as mulheres do Brasil. **Caderno Espaço Feminino**, v.29, n.2. 2016. Disponível em: www.seer.ufu.br/index.php/nequem/article/download/35644/pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

CUNHA, [Rogério Sanches](#); PINTO, [Ronaldo Batista](#). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**.9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DALRYMPLE, Theodore. **Direitos humanos no Brasil**.1. ed. São Paulo: É Realizações, 1998.

DIAS, Rodrigo Bernardes. O sexo e o direito: a história de uma relação muito íntima. **Revista dos Tribunais**, v. 105, n. 964, p. 21-102, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.02.PDF. Acesso em: 21 out. 2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais. In: LEITE, George S. Leite; SARLET; Ingo W.; CARBONELL (Org.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Aspectos histórico e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867><http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867>. Acesso em: 21 out. 2021.

FARIA, Gabriel Moraes. **Breves apontamentos acerca do histórico da exploração sexual**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>. Acesso em: 21 out. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>. Acesso em 3 dez.2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. 2.ed. Madrid: Trotta, 1997.

FORERO, Isabel Muñoz. **Considerações hermenêuticas sobre o conceito de liberdade**: um diálogo com Islam. 2018. Disponível em :<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59142/tde-15012018-164903/publico/Mestrado.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

GAIZO, Flavio Viana Del. **A DEFINIÇÃO DE DIREITOS METAINDIVIDUAIS E O MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA**.2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9k0ZZDZLCTQJ:https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-4-flavia-viana.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 21 out. 2021.

GOMES, Marques, Alexandre Paranhos PINHEIROS. **Direito penal**: Parte Geral. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dignidade Sexual**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAFnH8AD/sinopses-juridicas-10-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-aos-crimes-contra-a-administracao-15-ed>. Acesso em: 21 out. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito**. 1.ed. Campo Grande: EDUEP, 1998.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, A. O. P.; RASSI, J. D. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LACERDA, Isadora Almeida. **O conceito de exploração sexual no direito brasileiro**. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Cindy Emily Mexko Damaceno. **Estupro ou exploração sexual**: marcas no corpo e traumas na mente. Disponível em:

<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/ESTUPRO-DE-VULNERAVEL-INTRAFAMILIAR.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

LIMONGI, Isabel Maria. AS VERSÕES DA LIBERDADE. **Revista de Sociologia e Política**. São Paulo, v. 2, p. 227-229.2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres**. Disponível em:

MARTINS, José Renato. **O delito de tráfico internacional de menores para exploração sexual**: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. 2014. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão**: Decisões anotadas sobre direitos fundamentais. v. I. Dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer- Stiftung, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. FEMINICÍDIOS: conceitos, tipos e cenários. **Ciênc. saúde coletiva**. 2017, vol.22, n.9, p.3077-3086. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MICHAUD, Yves. **A violência**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, Carlos Augusto Gonçalves. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre->

direitosfundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/. Acesso em: 21 out. 2021.

NUCCI, G. S. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme. **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009**. 2014.

NUNES, Geilson. **A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_protecao_da_sexualidade_humana_sob_a_otica.pdf. Acesso em: NUNCCI, G. S. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Dmeterko; VALUS, Diante Radons. **Estupro**. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/1923/1689>. Acesso em: NUNCCI, G. S. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, em Resolução III da sessão ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Disponível em: http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo_frame.a.sp?cod_noticia=191. Acesso em: 21 out. 2021.

OSÓRIO, Fábio Medina; SCHAFFER, Jairo Gilberto. **Dos crimes de discriminação, tráfico, exploração sexual e preconceito**. São Paulo: RT, 1995.

RODRIGUES, T. C. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**: São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SALAS, A. **O ano em que trafiquei mulheres**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

SANGUERA, J.; PATTANAIK, B. **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. 2nd ed. Londres: Paradigm Publishers, 2012.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PAZ, Vanuza Martins. **TRAFICO INTERNACIONAL E SEUS MOTIVOS**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação de Direito). Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 09-53. 2018.

Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17744/Vanuza_%20Martins_%20Paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 out. 2021

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes. **Direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PRADO JÚNIOR, CAIO. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **EXPLORAÇÃO SEXUAL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação de Direito). Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%C3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf> Acessado em: 21 out. 2021

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **TRAFICO INTERNACIONAL COMO MEIO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**. 2017. Tese (Tese em Demografia) -UNICAMP. Campinas, p.18-204, 2017. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf. Acesso em: 21 out. 2021

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SALERT, W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo Saraiva, 1998.

SANTOS, Eduardo Oliveira. **Minorias sociais excluídas da sociedade**. São Paulo: Saraiva, 2003.



SANTOS, Marcey Marques Honório; ALVEZ, Renata Farche. A cultura do estupro: banalização e visibilidade de mudanças através dos tempos. 2015. **Revista Ciência et Praxis**, v.8, n.16, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, José Afonso. A LIBERDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 8, p.14, 2016.

ZERZAN, JOHN. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero. Gênero & Direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, v. 1, n. 2, 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NCTH097JaFwJ:https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: 21 out. 2021.